



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503673 - SP (2023/0406040-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : P S M G
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
JORGE LUIS DE MEDEIROS BARBOZA - SP476233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que negou provimento à apelação da defesa e manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a utilização do depoimento especial da vítima, colhido em fase de inquérito policial sem reprodução judicial, configura nulidade por violação ao contraditório; e (ii) verificar a suficiência probatória para a condenação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem afastou a nulidade arguida, considerando que o depoimento especial da vítima foi realizado segundo os procedimentos estabelecidos pelo art. 12 da Lei 13.431/2017, com a mediação de profissional capacitado, visando proteger a dignidade e o bem-estar da vítima, conforme preconizado em lei. Além disso, destacou que o processo judicial reuniu outras provas corroborativas e submetidas ao contraditório, incluindo o depoimento da mãe da vítima em juízo.

4. O acórdão também ressaltou que o depoimento da genitora da vítima confirmou os abusos descritos pela criança, e que os

demais elementos de prova, incluindo as declarações de testemunhas e laudos periciais, eram suficientes para fundamentar a condenação, afastando a alegada insuficiência de provas.

5. A reforma da decisão exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. No que tange à alegada violação do art. 155 do CPP, a jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial, desde que corroborados por provas judicializadas, como ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503673 - SP (2023/0406040-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : P S M G
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
JORGE LUIS DE MEDEIROS BARBOZA - SP476233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que negou provimento à apelação da defesa e manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a utilização do depoimento especial da vítima, colhido em fase de inquérito policial sem reprodução judicial, configura nulidade por violação ao contraditório; e (ii) verificar a suficiência probatória para a condenação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem afastou a nulidade arguida, considerando que o depoimento especial da vítima foi realizado segundo os procedimentos estabelecidos pelo art. 12 da Lei 13.431/2017, com a mediação de profissional capacitado, visando proteger a dignidade e o bem-estar da vítima, conforme preconizado em lei. Além disso, destacou que o processo judicial reuniu outras provas corroborativas e submetidas ao contraditório, incluindo o depoimento da mãe da vítima em juízo.

4. O acórdão também ressaltou que o depoimento da genitora da vítima confirmou os abusos descritos pela criança, e que os

demais elementos de prova, incluindo as declarações de testemunhas e laudos periciais, eram suficientes para fundamentar a condenação, afastando a alegada insuficiência de provas.

5. A reforma da decisão exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. No que tange à alegada violação do art. 155 do CPP, a jurisprudência do STJ permite a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial, desde que corroborados por provas judicializadas, como ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por P S M G contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que negou provimento a apelação da defesa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 281):

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VEZES. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL SOB O ARGUMENTO DE QUE O DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA NÃO OCORREU SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. MÉRITO. MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VALIDADE. DEPOIMENTO JUDICIAL DE TESTEMUNHA. INDÍCIOS. CRIMES CONSUMADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. RÉU PADRASTO. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. REGIME FECHADO. PRELIMINAR AFASTADA, IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

O recurso especial aponta violação dos artigos 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como alega a existência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: a) "a decisão condenatória é nula, por violação ao princípio fundamental do contraditório, pois se fundamentou no depoimento extrajudicial da suposta vítima, produzido em fase de inquérito policial, sem confirmação ou reprodução em ação cautelar de produção antecipada de provas ou em audiência de instrução e julgamento" (e-STJ fl. 349); e b) "na hipótese dos

autos, não foi comprovado, pelo órgão acusatório, sob o crivo do contraditório judicial, de forma suficiente para a condenação, os fatos narrados na denúncia, especialmente os atos libidinosos" (e-STJ fl. 357).

Requer seja o recurso conhecido e provido para reconhecer a nulidade apontada ou reformar o acórdão e absolver o recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 383-396).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ e ausência do devido cotejo analítico para demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 399-400). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 403-433).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 436-443).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo ou para que seja desprovido o recurso especial (e-STJ fls. 457-462).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a nulidade em decorrência de ausência de prova judicializada e a possibilidade de absolvição do recorrente.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do recorrente, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 285-302):

Preliminarmente, requereu a defesa do réu a nulidade do processo-crime, por considerar nula a prova utilizada pela Origem (depoimento especial da vítima) sob o argumento de que ela foi produzida sem o contraditório.

De fato, fora proposta ação cautelar de produção antecipada de prova para a oitiva da vítima (processo n. 1009326-31.2021.8.26.0066 apenso). Contudo, diante das informações da assistente social, no sentido de que "em contato com a genitora da adolescente, ela informou que a vítima se nega a falar sobre o assunto, em razão do sofrimento que tem vivenciado desde os fatos, o que acredita ter se agravado após a realização do estudo psicológico e social, e a fim de evitar que a vítima seja novamente exposta à situação que tem causado a ela grande sofrimento", postulou-se a desistência da oitiva da vítima na fase judicial.

Entretanto, não cabe acolhimento à preliminar suscitada pela defesa. Isso porque, trata-se de procedimento especializado de

oitiva de criança ou adolescente vítima de violência, no qual caberá ao profissional capacitado, considerada a condição de vulnerabilidade da ofendida, avaliar a forma mais adequada de expor os fatos, intervir quando necessário para a elucidação dos acontecimentos e adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão do menor, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, tudo como forma de garantir a proteção e a dignidade da vítima. Assim, **verifica-se que os ditames previstos no art. 12, da Lei n. 13.431/17, foram observados, sem que se cogite de qualquer ilegalidade a ser sanada.**

No caso, a **Origem destacou a robustez das provas obtidas no curso da instrução, expostas ao contraditório, com a devida observância das formalidades prescritas, concluindo estar devidamente respaldada a prova realizada na fase extrajudicial com as demais provas realizadas em Juízo.** Nesses termos, alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, conforme depreende-se dos seguintes julgados:

[...]

De mais a mais, não houve demonstração de qualquer prejuízo à defesa.

Não há nulidade processual, mesmo porque vigora no Direito Processual Penal pátrio o princípio "pas de nullité sans grief", pelo qual não se declara nulidade se desta não houver resultado prejuízo, concreto, para uma das partes. Aliás, o art. 563, do Código de Processo Penal, é expresso a esse respeito:

[...]

Deste modo, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso do réu.

[...]

No duro, verifica-se, de forma indubitosa, ter o réu praticado os crimes sexuais contra a vítima, pelos quais, corretamente, viu-se condenado na sentença, não havendo falar-se em insuficiência de provas.

Isto porque, as provas coligidas aos autos são suficientes para que se possa manter a condenação do réu. Muito bem se provou nos autos que ele, agindo como agiu, cometeu os crimes narrados na denúncia.

[...]

A testemunha A. M., genitora da vítima, **em Juízo**, declarou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Mantinha um relacionamento com o réu e ele dormia na sua residência. Em algumas ocasiões a sua filha dormia no mesmo quarto do casal. Após seis meses da sua separação com o réu a sua filha passou a chorar muito na sua residência. Quando a vítima já tinha nove anos de idade conseguiu conversar com ela, oportunidade em que contou ter sido abusada pelo réu. Foram dois abusos, um deles na residência e o outro no interior de um veículo. O réu passou a mão nas partes íntimas da vítima e também lambeu a sua vagina. Não tinha interesse na indenização que receberia (fls. 215/220 mídia digital).

[...]

Assim, os depoimentos prestados pela vítima e pela sua genitora, testemunha arrolada pela acusação, foram coerentes entre si e comprovaram os fatos imputados ao réu, sendo de rigor a manutenção da sua condenação, não sendo crível que a testemunha tivesse interesse na sua gratuita acusação, mesmo porque o seu depoimento guardou fina sintonia com o restante da prova oral extrajudicial.

[...]

*De outro giro, em que pese a inexistência de violência sexual, conforme o laudo pericial (fls. 126/131 e 134/138), comprovando materialmente o abuso, tal fato, por si só, não afastaria a condenação do réu, tendo em vista que ele foi denunciado e condenado pelo crime descrito no art. 217-A, "caput", do Código Penal (violência presumida), que prevê duas condutas diversas: "ter conjunção carnal" ou "praticar outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal", de sorte que para fins de caracterização do referido tipo penal basta que o agente pratique uma conduta ou outra. Até porque, **desnecessário lembrar que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, no mais das vezes, são carentes de comprovação por meio de prova pericial, em razão da ausência de penetração e por não deixarem vestígios.** Mas no caso em tela, a prova oral judicial foi robusta no sentido de que o réu praticou os crimes em tela. A vítima relatou, em depoimento especial, que em uma ocasião o réu se aproveitou de a sua genitora ter se levantado para fazer o café da manhã, e ele, sozinho com ela na cama do quarto, passou a mão em sua vagina. Na outra ocasião eles vítima e réu haviam saído de carro quando avistaram um trezinho na cidade. O réu, então, parou o veículo em um local escuro e ermo e determinou que ela abaixasse a calcinha. Diante da sua negativa, ele mesmo abaixou-a e colocou "a boca" em sua vagina, ou seja, praticou com ela sexo oral. Esses fatos ocorreram quando a vítima tinha 09 (nove) anos de idade. (grifamos)*

Verifica-se que a Corte de origem entendeu haver provas suficientes, inclusive judicializadas, para manter a condenação do ora recorrente e consignou que "A testemunha A. M., genitora da vítima, **em Juízo**, declarou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Mantinha um relacionamento com o réu e ele dormia na sua residência. Em algumas ocasiões a sua filha dormia no mesmo quarto do casal. Após seis meses da sua separação com o réu a sua filha passou a chorar muito na sua residência. Quando a vítima já tinha nove anos de idade conseguiu conversar com ela, oportunidade em que contou ter sido abusada pelo réu. Foram dois abusos, um deles na residência e o outro no interior de um veículo. O réu passou a mão nas partes íntimas da vítima e também lambeu a sua vagina. Não tinha interesse na indenização que receberia (fls. 215/220 - mídia digital)" (e-STJ fl. 295, grifamos).

O Tribunal *a quo* acrescentou ainda que "os depoimentos prestados

pela vítima e pela sua genitora, testemunha arrolada pela acusação, foram coerentes entre si e comprovaram os fatos imputados ao réu, sendo de rigor a manutenção da sua condenação, não sendo crível que a testemunha tivesse interesse na sua gratuita acusação, mesmo porque o seu depoimento guardou fina sintonia com o restante da prova oral extrajudicial" (e-STJ fl. 296).

O Colegiado local concluiu, portanto, que "não restam dúvidas de que o réu foi o autor dos crimes de estupro de vulnerável (consumados) praticados contra a vítima. E tudo isso é o que basta para a manutenção da condenação do réu" (e-STJ fl. 326).

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. **PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO** POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Registre-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula n. 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

Ainda, posterior julgamento do agravo regimental pela Turma suprema eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.441.410/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUMENTO SEVERO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes - toques lascivos, sexo oral e penetração anal -, além de lesão corporal que consistiu em esganamento até que o agredido perdesse a respiração, o que foi confirmado pelos demais depoimentos e pelo estudo psicossocial realizado. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.) (grifamos)

Por fim, ressalto ainda que "Em relação à suposta violação do art. 155 do CPP, é assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o referido dispositivo legal veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente" (AgRg no REsp 1.969.364/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para **não** conhecer do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0406040-8

**AREsp 2.503.673 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10093263120218260066 15007405020188260066 20766882018

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P S M G
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
JORGE LUIS DE MEDEIROS BARBOZA - SP476233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.